

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Da qualificação jurídica das distintas formas de prestação tecnológica: breve análise do marco regulatório internacional
The legal qualification of the different forms of technology installment: a short analysis of the international regulatory framework

Daniel Amin Ferraz

Sumário

CRÔNICAS DA ATUALIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL	2
Sarah Dayanna Lacerda Martins Lima, Carina Costa de Oliveira e Erika Braga	
CRÔNICAS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS INVESTIMENTOS	12
Nitish Monebhurrun	
POR QUE VOLTAR A Kelsen, O JURISTA DO SÉCULO XX ?	16
Inocêncio Mártires Coelho	
O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE COMO CONTEÚDO DA NORMA FUNDAMENTAL (GRUNDNORM) DE Kelsen	45
Carlos Alberto Simões de Tomaz e Renata Mantovani de Lima	
A JURIDIFICAÇÃO DE CONFLITOS POLÍTICOS NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO CONTEMPORÂNEO: UMA LEITURA POLÍTICA DA PAZ PELO DIREITO DE HANS Kelsen A PARTIR DO PENSAMENTO POLÍTICO DE CLAUDE Lefort	57
Arthur Roberto Capella Giannattasio	
O SINCRETISMO TEÓRICO NA APROPRIAÇÃO DAS TEORIAS MONISTA E DUALISTA E SUA QUESTIONÁVEL UTILIDADE COMO CRITÉRIO PARA A CLASSIFICAÇÃO DO MODELO BRASILEIRO DE INCORPORAÇÃO DE NORMAS INTERNACIONAIS.....	78
Breno Baía Magalhães	
DIREITO GLOBAL EM PEDAÇOS: FRAGMENTAÇÃO, REGIMES E PLURALISMO	98
Salem Hikmat Nasser	
POR UMA TEORIA JURÍDICA DA INTEGRAÇÃO REGIONAL: A INTER-RELAÇÃO DIREITO INTERNO, DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E DIREITO DA INTEGRAÇÃO	139
Jamil Bergamaschine Mata Diz e Augusto Jaeger Júnior	
A TEORIA DA INTERCONSTITUCIONALIDADE: UMA ANÁLISE COM BASE NA AMÉRICA LATINA.....	160
Daniela Menengoti Ribeiro e Malu Romancini	

O DIÁLOGO HERMENÊUTICO E A PERGUNTA ADEQUADA À APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: CAMINHOS PARA O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.....	176
Rafael Fonseca Ferreira e Celine Barreto Anadon	
O DIREITO COMPARADO NO STF: INTERNACIONALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA	194
Carlos Bastide Horbach	
THE PHILOSOPHY OF INTERNATIONAL LAW IN CONTEMPORARY SCHOLARSHIP: OVERCOMING NEGLIGENCE THROUGH THE GLOBAL EXPANSION OF HUMAN RIGHTS	212
Fabrício Bertini Pasquot Polido, Lucas Costa dos Anjos e Vinícius Machado Calixto	
OPORTUNIDADES E DESAFIOS DAS TWAIL NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO A PARTIR DE PERSPECTIVAS DOS POVOS INDÍGENAS AO DIREITO INTERNACIONAL.....	227
Fernanda Cristina de Oliveira Franco	
POR QUE UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO? DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO MÉTODO NO BRASIL.....	246
Gustavo Ferreira Ribeiro e Jose Guilherme Moreno Caiado	
ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO INTERNACIONAL.....	263
Michele Alessandra Hastreiter e Luís Alexandre Carta Winter	
RACIONALIDADE ECONÔMICA E OS ACORDOS BILATERAIS DE INVESTIMENTO.....	284
Michele Alessandra Hastreiter e Luís Alexandre Carta Winter	
LOOKING FOR A BRICS PERSPECTIVE ON INTERNATIONAL LAW	304
Gabriel Webber Ziero	
A INFLUÊNCIA DO DIREITO DESPORTIVO TRANSNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DA REPRODUÇÃO DE NORMAS À APLICAÇÃO DIRETA PELA JURISDIÇÃO ESTATAL.....	324
Tiago Silveira de Faria	
CONVENCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: A APLICAÇÃO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES PRIVADAS	342
Alexander Perazo Nunes de Carvalho	

NATIONAL JUDGES AND COURTS AS INSTITUTIONS FOR GLOBAL ECONOMIC GOVERNANCE	356
Juízes e tribunais nacionais como instituições para a governança global.....	356
Camilla Capucio	
IS TRADE GOVERNANCE CHANGING?	371
Alberto do Amaral Júnior	
OS FUNDOS ABUTRES: MEROS PARTICIPANTES DO CENÁRIO INTERNACIONAL OU SUJEITOS PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL?	384
Guilherme Berger Schmitt	
SHAREHOLDER AGREEMENTS IN PUBLICLY TRADED COMPANIES: A COMPARISON BETWEEN THE U.S. AND BRAZIL	402
Helena Masullo	
REGULAÇÃO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO NO BRASIL: DA RESISTÊNCIA AOS TRATADOS BILATERAIS DE INVESTIMENTO À EMERGÊNCIA DE UM NOVO MODELO REGULATÓRIO	421
Fabio Morosini e Ely Caetano Xavier Júnior	
DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DAS DISTINTAS FORMAS DE PRESTAÇÃO TECNOLÓGICA: BREVE ANÁLISE DO MARCO REGULATÓRIO INTERNACIONAL	449
Daniel Amin Ferraz	
REDEFINING TERRORISM: THE DANGER OF MISUNDERSTANDING THE MODERN WORLD’S GRAVEST THREAT	464
Jennifer Breedon	
AS EXECUÇÕES SELETIVAS E A RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES TERRORISTAS	485
Alexandre Guerreiro	
INTERNATIONAL CRIMINALS AND THEIR VIRTUAL CURRENCIES: THE NEED FOR AN INTERNATIONAL EFFORT IN REGULATING VIRTUAL CURRENCIES AND COMBATING CYBER CRIME	512
Joy Marie Virga	
CRIMINALIDAD TRANSNACIONAL ORGANIZADA EN EL ÁMBITO DEL MERCOSUR: ¿HACIA UN DERECHO PENAL REGIONAL?	528
Nicolás Santiago Cordini e Mariano Javier Hoet	

RUMO À INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE: DOS ECOCRIMES AO ECOCÍDIO 541

Kathia Martin-Chenut, Laurent Neyret e Camila Perruso

ENGAGING THE U.N. GUIDING PRINCIPLES ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS: THE INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS & THE EXTRACTIVE SECTOR 571

Cindy S. Woods

O DIREITO HUMANO À COMUNICAÇÃO PRÉVIA E PORMENORIZADA DAS ACUSAÇÕES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS: O DESPREZO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA E À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....590

Daniel Wunder Hachem e Eloi Pethechust

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL EM FACE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM SEDE DE DIREITOS HUMANOS: CONFLITO DE INTERPRETAÇÃO ENTRE A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO A LEI DE ANISTIA 612

Carla Ribeiro Volpini Silva e Bruno Wanderley Junior

A CRIAÇÃO DE UM ESPAÇO DE LIVRE RESIDÊNCIA NO MERCOSUL SOB A PERSPECTIVA TELEOLÓGICA DA INTEGRAÇÃO REGIONAL: ASPECTOS NORMATIVOS E SOCIAIS DOS ACORDOS DE RESIDÊNCIA 631

Aline Beltrame de Moura

A FUNCIONALIZAÇÃO COMO TENDÊNCIA EVOLUTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL E SUA CONTRIBUIÇÃO AO REGIME LEGAL DO BANCO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DE PERFIL GENÉTICO NO BRASIL 650

Antonio Henrique Graciano Suxberger

O DIREITO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI EM MOÇAMBIQUE 667

Bernardo Fernando Sicoche

OBTENÇÃO DE PROVAS NO EXTERIOR: PARA ALÉM DA LEX FORI E LEX DILIGENTIAE.....685

André De Carvalho Ramos

A SLIGHT REVENGE AND A GROWING HOPE FOR MAURITIUS AND THE CHAGOSSIANS: THE UNCLOS ARBITRAL TRIBUNAL'S AWARD OF 18 MARCH 2015 ON CHAGOS MARINE PROTECTED AREA (MAURITIUS V. UNITED KINGDOM).....705

Géraldine Giraudeau

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA UCRÂNIA POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA QUEDA DO VOO DA MALAYSIA AIRLINES (MH17).....728

Daniela Copetti Cravo

NATUREZA JURÍDICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO DIREITO INTERNACIONAL739

Pedro Ivo Diniz

A INFLUÊNCIA DA SOFT LAW NA FORMAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL.....767

Leonardo da Rocha de Souza e Margareth Anne Leister

AS COMPLICADAS INTER-RELAÇÕES ENTRE OS SISTEMAS INTERNOS E INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO785

José Adércio Leite Sampaio e Beatriz Souza Costa

NORMAS EDITORIAIS.....803

Da qualificação jurídica das distintas formas de prestação tecnológica: breve análise do marco regulatório internacional*

The legal qualification of the different forms of technology installment: a short analysis of the international regulatory framework

Daniel Amin Ferraz**

RESUMO

A transferência de tecnologia e o acesso a esse insumo consistem em elementos fundamentais para o desenvolvimento da atividade humana concebida no âmbito da organização civil e para o exercício de uma diversidade de atividades econômicas. No entanto, em função da diversidade das formas de prestações tecnológicas, inexistente conceito internacional minimamente uniforme de tecnologia. A inexistência dessa premissa compromete a regulação de negócios jurídicos em que uma parte se mostra mais vulnerável que a outra, especialmente quando se concebe negociação entre empresas multinacionais ou de nacionalidades diferentes, já que haveria uma assimetria entre elas. Dado esse contexto, o presente artigo, tendo como escopo o marco regulatório internacional, visa qualificar, juridicamente, as distintas formas de prestação tecnológica, a fim de que um entendimento minimamente uniforme seja sedimentado. Tal entendimento, possibilitará o desenvolvimento da discussão relativa à regulação estatal dos contratos de transferência de tecnologia e à otimização da prestação contratual entre as empresas. Além disso, a partir de uma base conceitual satisfatória, poder-se-á conceber harmonização legislativa da matéria relativa à prestação tecnológica, que, atualmente, se mostra ausente.

Palavras-chave: Contratos. Transferência de tecnologia. Formas de prestação tecnológica. Marco regulatório internacional.

ABSTRACT

The technology transfer and the access to this input consist in fundamental elements to the development of the human activity designed in the scope of civil organization and to the exercise of diversified economic transactions. However, due to the diversity of the technology installment forms, a minimum international concept of technology is absent. The absence of this concept compromises the regulation of legal transactions in which one part of the contract is more vulnerable than the other, especially when a negotiation is designed between multinational companies or from different countries, for there would exist an asymmetry between those parts. In this

* Recebido em 09/11/2015
Aprovado em 02/12/2015

** Autor convidado; Mestre em Direito Empresarial, Universidade de Coimbra, Portugal; Doutor em Direito Internacional – Empresarial Internacional, Universidad de València, Espanha; Professor do Programa de Mestrado/Doutorado do UniCEUB, Brasília – DF; Advogado. E-mail: daniel.amin@afcadvogados.adv.br.

context, the present article, in the scope of the international regulatory framework, craves to legally qualify the distinct forms of technology installment, so that a minimally uniform understanding of the matter is settled. This understanding will enable the development of the discussion regarding the state regulation of technology transfer and regarding the optimization of the technology installment between companies. Besides that, from this satisfactory conceptual base, it will be possible to design a legal harmonization of the matter regarding the technology transfer, which nowadays is absent.

Keywords: Contracts. Technology transfer. Forms of technology installment. International regulatory framework.

1. APROXIMAÇÃO DA MATÉRIA

O acesso à tecnologia, incorporada ao capital, aos bens ou ao conhecimento, é condição do exercício das distintas atividades econômicas e constitui elemento determinante na capacidade competitiva das empresas¹.

Os contratos de transferência de tecnologia constituem a forma normal de acesso a esse fator de produção (a tecnologia de desenvolvimento). Assim, os inves-

1 Importa referir que, no presente artigo, as expressões empresa e empresário serão utilizadas como sinônimas, seguindo a teoria empresarial adotada no Direito Europeu continental e, posteriormente, adotada em outras partes do globo. Observe-se que ainda que pese o entendimento de doutrina pátria no sentido da adoção da teoria empresarial no Brasil, entende-se que este não ocorreu, uma vez que presente em nossa legislação de cunho mercantilista a distinção entre empresário (agente que desenvolve a atividade econômica e qualificado como pessoa de direito); estabelecimento mercantil (objeto de direito utilizado pelo empresário para o exercício de sua atividade – instrumento de exercício da mesma) e, finalmente, empresa (qualificada como a mera atividade desenvolvida pelo empresário, utilizando-se do estabelecimento). Dessa forma, a empresa seria, também, qualificada como objeto de direito e não sujeito. Ademais, para ser qualificada como objeto de direito mercantil, deverá ser equiparada a mercadoria, o que determinaria a possibilidade de sua negociação de forma independente e autônoma. Assim, deverá a empresa possuir valor intrínseco e ser passível de negociação de forma independente de outros bens (exemplo, para a qualificação da empresa como objeto de direito mercantil seria a existência dos contratos de franquia, em que, ademais da transferência de tecnologia, o franqueador transfere ao franqueado parte de sua empresa). Para aprofundamento quanto à caracterização jurídica da empresa e a adoção, pelo Direito Europeu continental da teoria empresarial, veja-se, por todos: CARVALHO, Orlando de. *Critério e estrutura do estabelecimento comercial*: o problema da empresa como objecto de negócios. Coimbra: Atlântida, 1967.

timentos em longo prazo em investigação e tecnologia constituem um dos mecanismos fundamentais para que uma economia industrializada mantenha sua taxa de conhecimento e sua quota de inserção no comércio internacional².

Grande parte dos contratos de transferência de tecnologia é elaborada entre empresários originários de países industrializados e tecnologicamente avançados, permitindo constituir-se uma cooperação recíproca.

Contudo, com certa frequência, esses contratos são praticados entre empresas de desigual capacidade econômica e tecnológica, principalmente multinacionais e empresas nacionais. Ademais, muitas das vezes entre empresários de países industrializados (detentores da tecnologia) e empresários de países em desenvolvimento (receptores da tecnologia). Sempre que a capacidade de negociação da empresa adquirente e da empresa cedente for desigual, estarão criadas as condições para o desequilíbrio contratual³.

Tal situação é agravada pela prática comum de transferência da tecnologia pelos pacotes tecnológicos, sendo difícil para o adquirente o conhecimento de todos os elementos que fazem parte da tecnologia adquirida. Tal condição gera a eterna dependência econômica e tecnológica do adquirente com relação ao cedente. Todas essas restrições, quando praticadas em larga escala, são suscetíveis, até mesmo, de afetar a independência econômica dos Estados⁴.

2 GARCÍA-CASTRILLÓN, Carmen Otero. *Las patentes en el comercio internacional*. Madrid: Dykinson, 1997. p. 70.

3 Importa referir que ganha relevância, neste contexto, a classificação econômica dos contratos, elaborada pelo renomado jurista italiano Messineo. Hoje em dia, a classificação do autor sofreu atualizações, passando por novas categorizações. Assim, as prestações tecnológicas estariam agrupadas em uma nova categoria, os contratos de transferência de tecnologia. Para aprofundamento quanto a classificação econômica dos contratos, ver: MESSINEO, Francesco. *Manuale di diritto civile e commerciale*. 6. ed. Padova: Cedam, 1943. p. 361 e ss.; FERRAZ, Daniel Amin. Dos contratos internacionais do comércio: regime geral. In: _____ (Org.). *Contratação internacional: algumas espécies de contratos mercantis*. Curitiba: CRV, 2014. p. 9-32. p. 19 e ss.

4 “El sistema financiero se internacionalizó. Y eso tuvo un efecto inmenso en el mundo, entre otras razones porque limitó, en la práctica, la capacidad de los Estados nacionales, incluso de los más poderosos, para regular los flujos de capital. Los bancos centrales resultaron pequeños ante la velocidad con que se realizan los flujos privados de transferencia de capital”. CARDOSO, Fernando Henrique. La globalización y los desafíos de la democracia en el plano internacional. *Foreign Affairs*, Ciudad de México, v. 2, n. 1, p. 108-113, primavera de 2002. p. 109 e ss.

Por constatar as características acima elencadas, especialmente a partir do final dos anos 60 do século passado, em um número considerável de países em desenvolvimento, adotou-se legislação específica no domínio da transferência de tecnologia.

De maneira geral, tais legislações (que têm base na carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas) conferem poderes de intervenção aos Estados.

A intervenção, por exemplo, poderia estar caracterizada de forma múltipla: a) necessidade de autorização estatal para a celebração de contratos de transferência de tecnologia entre empresas nacionais e estrangeiras; b) imposição de determinadas cláusulas previstas em lei no âmbito dos contratos; c) proibição de condições restritivas para o adquirente da tecnologia; d) imposição de cláusulas favoráveis a empresa nacional ou ao país acolhedor da tecnologia (principalmente em matéria de formação de recursos humanos, utilização de recursos locais, preservação do meio ambiente etc.)⁵.

Não obstante, sabe-se hoje que a simples intervenção do Estado com o fim de limitar a realização dos contratos de transferência de tecnologia não é a estratégia mais benéfica, já que gera atraso no desenvolvimento tecnológico e social para todos os países periféricos.

A transferência de tecnologia deriva de distintas necessidades para o desenvolvimento das atividades humanas (organização da sociedade civil) e empresariais. Assim, pode se dar em virtude do investimento estrangeiro, envolvendo a construção ou instalação de estabelecimentos e equipamentos industriais (tecnologia incorporada ao capital); venda de bens de capital ou bens intermediários (tecnologia incorporada ao capital); trabalho humano qualificado, incluindo a assistência técnica e a formação técnica (tecnologia incorporada ao conhecimento); informação, de natureza técnica e comercial, protegida pelos direitos da propriedade industrial, exemplo maior a patente⁶ etc.

5 No sentido da dependência econômica dos países da periferia capitalista com relação aos países de economia central, ver: FERRAZ, Daniel Amin. A concentração empresarial no contexto da economia internacional. In: _____ (Org.). *Direito empresarial: marco jurídico de internacionalização das empresas brasileiras*. Curitiba: CRV, 2012. p. 10-31. p. 10 e ss.

6 SANTOS, António Marques dos. *Transferência internacional de tecnologia, economia e direito: alguns problemas gerais*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1984. (Cadernos de Ciência e Técnica de Fiscal, 132). p. 22 e ss.

Para o progresso de uma dada sociedade civil organizada, é fundamental seu adequado desenvolvimento tecnológico. Não há dúvida alguma de que o progresso tecnológico é um dos fatores decisivos para o desenvolvimento, pois, sem progresso técnico, não há que se falar em competitividade industrial⁷.

A colaboração entre empresas mediante intercâmbios de técnicas e conhecimentos é uma constante no contexto atual do comércio mundial, sendo elemento essencial para a disseminação dos processos tecnológicos.

Como nota introdutória, é importante salientar que algumas premissas devem ser asseguradas para adequada compreensão do fenômeno da transferência de tecnologia.

Assim, etimologicamente, tecnologia é termo genérico que compreende diversas características específicas, distintas umas das outras, que, normalmente, constituem manifestações da propriedade industrial, mesmo quando são tratadas no marco regulatório da propriedade intelectual.

Por outro lado, quanto à forma de disponibilização, a tecnologia pode ser transferida, definitivamente, mediante compra e venda, contra pagamento de preço, ou; simplesmente, ser objeto de direito de utilização ou exploração temporária, mediante pagamento de *royalty*.

Ademais, pode se dar de forma isolada, ou vinculada a uma operação de compra e venda de determinado bem ou serviço. Há que se falar, nesse caso, que o contrato objeto de tal operação será qualificado como negócio jurídico de natureza mercantil, ainda que no âmbito de uma operação obrigacional⁸.

Diversamente, a tecnologia pode ser transferida por meio de uma operação societária, na forma de contribuição para a constituição de capital⁹.

7 PERALES, Rafael. *Mercosur y Comunidad Europea: la cooperación científico-tecnológica*. 2. ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1998. p. 135.

8 Neste ponto é importante referir que o Direito Obrigacional, como sub-ramo autônomo do direito privado, serviria, supletivamente, a toda a matéria contratual, seja ela civil, mercantil ou trabalhista. Desta forma, estaria o mesmo qualificado como teoria geral de todo o direito contratual, seja ele em que âmbito se apresentar, limitada sua aplicação, tão somente, pela qualificação do direito privado. Veja-se, neste sentido: VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. 8. ed. Coimbra: Almedina, 1994.

9 Nesse caso, o negócio jurídico praticado será qualificado como negócio societário. Assim, a integralização de capital por meio da incorporação tecnológica será qualificada como negócio jurídico de natureza societária, seja plurilateral (sociedades mercantis em geral)

Portanto, a diversidade de formas de transferência de tecnologia dificulta sua definição, ademais de, muitas das vezes, gerar dependência para os agentes (empresários nacionais) que atuam nos países em desenvolvimento.

2. A TECNOLOGIA E SUA CONCEPÇÃO

Para a busca de uma concepção uniforme sobre tecnologia, dois elementos devem ser considerados. Assim, o primeiro seria a ausência de legislação internacional uniforme sobre a matéria. Dessa forma, necessário será a verificação das legislações nacionais para a caracterização da oferta tecnológica.

Outro ponto importante a destacar como obstáculo à compreensão do presente instituto jurídico é que a tecnologia pode incorporar inúmeras outras prestações, tais como o *know-how*, técnicas novas, respostas para a observação dos sistemas técnicos etc¹⁰.

Uma tentativa importante na unificação do Direito aplicável à transferência de tecnologia foi a inclusão, no Acordo da OMC, do anexo relativo aos aspectos do direito de propriedade intelectual, relacionados com o comércio¹¹, tema que tradicionalmente havia estado ausente nos debates e trabalhos do GATT.

O acordo contém normas específicas a respeito das seguintes matérias tecnológicas: Direitos de autor e direitos conexos; Programas de computador; Marcas; Indicação de procedência e denominação de origem; Desenho industrial; Patente; Circuitos integrados; *Know-how*; normas para solução de conflitos entre os países-membros e; meio de controle de práticas de não concorrência nos contratos de licenciamento.

ou estatutária (quando envolva sociedade anônima). Veja-se, quanto a natureza do negócio jurídico societário: BROSETA PONT, Manuel. *Manual de derecho mercantil*. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2000. p. 177 e ss.

10 SULLIVAN, Neil F. *Technology transfer: making the most of your intellectual property*. Cambridge: Cambridge University Press. p. 5.

11 Acordo OMC, Anexo 1C. CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Decisão 94/800/CE Conselho de 22 de Dezembro de 1994 relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994). *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Bruxelas, v. 37, L336, p. 1-2, 23 dez. 1994. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31994D0800&format=PT>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

Nos termos do art. 7º do referido anexo, a proteção e observância do direito de propriedade intelectual deve contribuir para a promoção da inovação tecnológica e a transferência e difusão da tecnologia, em benefício recíproco dos produtores e dos usuários de conhecimentos tecnológicos, favorecendo o bem-estar social e econômico.

Para tanto, esse é um marco multilateral de princípios, normas e disciplinas tendentes a reduzir as dificuldades e obstáculos no comércio internacional. Fomenta, paralelamente, a proteção eficaz dos direitos de propriedade intelectual e industrial. Ademais, é uma tentativa de harmonização de interpretações quanto ao domínio tecnológico.

Na esteira da busca de uma melhor definição da prestação tecnológica, classificações podem ser elaboradas.

2.1. A tecnologia incorporada e a tecnologia não incorporada às mercadorias

Basicamente, existem dois tipos de operações que permitem melhor definição de transferência de tecnologia.

Por um lado, as partes podem realizar operação com tecnologia incorporada nas transferências de mercadorias ou; por outro lado, realizar operações com transferência de tecnologia de isolamento, como *operações invisíveis*, nos termos utilizados pela OMC.

Na segunda categoria, estariam compreendidas as operações de transferência de tecnologia com contribuição para a constituição de capital, *ng.*, com a criação de um grupo de sociedades de base contratual¹².

Normalmente, quando um bem é objeto de compra e venda, o vendedor já incluiu no preço final o custo da pesquisa, estudos, decisões etc. Ao pagar o preço solicitado o comprador está, em última instância, realizando o pagamento do custo da tecnologia utilizada na fabricação do bem.

Em tais casos, não se pode falar em contrato de

12 Nesse sentido: ANTUNES, José Manuel Oliveira; MANSO, José António Costa. *Relações internacionais e transferência de tecnologia*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 8 e ss. Para uma definição de grupos de sociedades de base contratual, ver FERRAZ, Daniel Amin. Grupo de sociedades: instrumento jurídico de organização da empresa plurisocietária. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, p. 495-509, 2014.

transferência de tecnologia propriamente dito, vez que a mesma seria parte indissociável da mercadoria negociada. Assim, estaria qualificado um autêntico contrato de compra e venda internacional de mercadorias.

Não obstante, é muito frequente que, além das mercadorias vendidas (por exemplo, máquinas e equipamentos), se transfiram outros benefícios que não fazem parte do custo das mesmas, tais como: direito de uso de uma marca, patente, serviços de assistência técnica etc. Assim, nestes casos, com o contrato de compra e venda internacional de mercadorias, coexistiria um contrato de transferência de tecnologia.

Por outro lado, quando os recursos técnicos são objeto de transmissão separada de uma compra e venda de mercadorias, aparece o genuíno contrato de transferência de tecnologia.

Por sua vez, certos benefícios da tecnologia podem ser objeto de bem de atribuição definitiva, ou seja, de venda a varejo por um preço, direito de licença ou concessão de uso ou exportação, mediante o pagamento de *royalty*.

Por conseguinte, não é tarefa fácil realizar classificação das distintas prestações susceptíveis de adequar-se no termo genérico *transferência de tecnologia*.

2.2. Breve enunciado dos diversos tipos de prestação tecnológica

Várias são as formas de prestação tecnológica, gerando reflexos quanto à formulação e natureza dos negócios jurídicos praticados. No presente estudo, seria impossível aprofundamento sobre todas as espécies de prestação tecnológica. Contudo, algumas categorias contratuais deverão ser analisadas, para melhor compreensão da matéria.

2.2.1. Engineering

Assim, o *engineering* constitui conjunto de trabalhos e estudos de caráter técnico, econômico e de investigação, normalmente feitos por uma empresa ou departamento especializado, para a realização de determinado projeto industrial. Muitas vezes o negócio jurídico se materializa em projetos e relatórios técnicos.

Em relação a essa categoria contratual, há, no mínimo, duas espécies contratuais: a) *consulting-engineering* e;

b) *comercial-engineering*.

- a) Entende-se por *consulting-engineering* a operação por meio da qual a empresa consultora (empresa de engenharia) concorda em atuar como conselheira técnica, perante o pagamento de um valor pré-determinado, para a execução de projeto específico. A consultoria estabelecerá os planos e especificações do projeto, examinará as propostas apresentadas pelo executor do projeto, promoverá as inspeções e supervisões dos trabalhos.
- b) Por sua parte, os contratos de *comercial-engineering* têm por objetivo o acompanhamento e a realização de obra imaterial, tipicamente intelectual, conjuntamente com a execução de outras prestações materiais, tais como o fornecimento de mercadorias e equipamentos e/ou a execução dos trabalhos técnicos¹³.

Finalmente, ponto relevante é do tratamento aduaneiro nas operações de contratos internacionais de *engineering*. Do ponto de vista da alfândega o negócio jurídico engloba, tão somente, os trabalhos e estudos destinados à fabricação de uma instalação ou produto industrial, tratando-se de operações anteriores à aquisição do produto final. Dessa forma, o regime fiscal deverá acompanhar tal qualificação, dispensado o negócio jurídico de incidência fiscal.

2.2.2. Patente

A patente é um privilégio legal, concedido ao inventor, que lhe permite fabricar, utilizar e/ou vender determinado bem ou processo, com a exclusão de terceiros, de forma exclusiva e por tempo determinado¹⁴.

Na generalidade dos ordenamentos jurídicos, é evidente a existência de um claro interesse público na proeminência de um sistema de proteção das invenções, isto

13 HERNÁNDEZ RODRÍGUEZ, Aurora. *Los contratos internacionales de construcción*. Granada: Comares, 1999. p. 102 e ss.

14 Ponto controverso quanto à temática ora apresentada, é o de se saber a titularidade da invenção em uma relação laboral, se do empregador ou do empregado. No presente momento não seria possível desenvolver tal temática, já que fugiria do objetivo do presente estudo. Contudo, para um aprofundamento sobre o tema, veja-se: GÓMEZ ABELLEIRA, Francisco Javier. *Litigios entre empresario y trabajador sobre patentes, secretos industriales y derechos de autor en los Estados Unidos*. Santiago de Compostela: Universidade da Coruña, 1999. p. 50 e ss.

é, de um sistema de patentes. O interesse se baseia na função que esse sistema desempenha, que não é outro senão a promoção e desenvolvimento das invenções¹⁵.

O fenômeno da globalização, por sua vez, traz a necessidade de um aprofundamento na discussão da matéria. O tratamento dos direitos de propriedade industrial, no marco do Direito do comércio internacional, oscila entre sua configuração territorial e a globalização das relações comerciais. Essa última circunstância introduziu a necessidade de rentabilidade dos investimentos realizados por empresas de pesquisa. Essas coordenadas se manifestam em diferentes momentos da regulamentação internacional dos direitos de propriedade industrial¹⁶.

Para o Tribunal de Justiça de Luxemburgo (TJUE), tal privilégio é justificável como uma concessão ao inventor de um direito exclusivo de comercialização/licenciamento do bem, permitindo, com o monopólio da exploração, a recompensa ao inventor por seus esforços criativos¹⁷. Tem como objetivo específico a garantia ao titular de tal direito de utilizar sua invenção com vistas a fabricação e comercialização de produtos industriais de forma exclusiva, durante prazo determinado.

Contudo, importa salientar que o sistema de patentes não é feito com o fim único de gerar exclusividade para o inventor. A exclusividade, ainda que exista, é entendida somente como uma recompensa ao inventor pelo trabalho realizado. O sistema pretende, assim, contribuir para o desenvolvimento tecnológico e científico dos povos, já que os processos de invenção serão arquivados nos órgãos concedentes da patente e divulgados para a comunidade científica mundial.

A patente tem a natureza jurídica de objeto de direito. Tal natureza jurídica lhe permite ser objeto de

transmissão por venda ou concessão temporal de uso. A licença se aperfeiçoa no momento em que a oferta é aceita por um sujeito determinado que, por sua vez, adquire o compromisso de pagar a indenização pretendida¹⁸.

A concessão de licença de patente é a transferência temporal do direito de uso ou de exploração da invenção patenteada, mediante o pagamento de *royalty*, o qual poderá ser fixo ou variável.

O Regulamento CEE nº 2349/84, de 23 de julho de 1984, definia a licença de patentes como a autorização pelo titular de uma patente (licenciante) a outra pessoa (licenciado) para que explore a invenção patenteada por um ou mais modelos de exploração previstos no direito de patentes, em particular a fabricação, utilização e comercialização¹⁹.

2.2.3. Modelos de utilidade

Por sua vez, as invenções que consistem em dar a um objeto nova configuração, estrutura ou constituição, que resulte em alguma vantagem sensível para uso ou fabricação, pode ser protegida como modelo de utilidade²⁰. Pode-se citar como bens protegidos os utensílios, ferramentas, aparelhos, dispositivos ou partes dele que atendam a esses requisitos²¹.

18 CORREA, Carlos M.; BERGEL, Salvador D. *Patentes y competencia*. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni, 1996. p. 111.

19 COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. *Commission Regulation No. 2349/84/EEC of 23 July 1984 on the application of Article 85(3) of the Treaty to certain categories of patent licensing agreements as corrected by OJL 113 of 1985*. Disponível em: <<http://www.wipo.int/wipolex/en/details.jsp?id=1431>>. Acesso em: 22 jan. 2016. Este Regulamento esteve em vigor até 31 de março de 1996, sendo substituído pelo Regulamento CE 240/96 da Comissão, de 31 de janeiro de 1996, o qual foi publicado no DO nº L 31, de 9 de fevereiro de 1996. COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Regulamento (CE) nº 240/96 da Comissão, de 31 de janeiro de 1996, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85 do Tratado a certas categorias de acordos de transferência de tecnologia. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Bruxelas, v. 39, n. L31, p. 2-13, 9 fev. 1996. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31996R0240&rid=3>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

20 Para uma diferenciação dos requisitos das patentes e dos modelos de utilidade, ver: VILALTA NICUESA, Aura Esther; MÉNDEZ TOMÁS, Rosa M. *Acciones para la protección de patentes y modelos de utilidad*. Barcelona: Bosch, 2000. p. 9 e ss.

21 No seio da União Europeia, a proteção mediante patentes se realiza por intermédio de dois sistemas: os sistemas nacionais; e o sistema europeu de patentes. Assim, o sistema de patente nacional foi harmonizado, no âmbito da UE, mediante a adesão progressiva ao Convênio de Munique, que trata da Patente Europeia, de 5 de outo-

15 GARCÍA-CASTRILLÓN, Carmen Otero. *Las patentes en el comercio internacional*. Madrid: Dykinson, 1997. p. 353 e ss.

16 JIMÉNEZ BLANCO, Pilar. *El derecho aplicable a la protección internacional de las patentes*. Granada: Comares, 1998. p. 43.

17 UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Centrafarm BV; Adriaan de Peijper vs. Sterling Drug Inc.* Caso 15/74. Sentença, 31 de outubro de 1974. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61974CJ0015&from=FR>>. Acesso em: 22 jan. 2016;. EUROPEAN UNION. Court of Justice. *Merck & Co. Inc. vs. Stephan BV; Petrus Stephanus Exler*. Reference for a preliminary ruling: Arrondissementsrechtbank Rotterdam - Netherlands. - Patents - Pharmaceutical products. Case 187/80. Sentence, 14 July 1981. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:61980CJ0187&from=FR>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

Definindo melhor a forma dos objetos que são suscetíveis de registro como modelo de utilidade, caberia indicar que:

- a) deverão consistir em uma forma espacial, devendo ser qualificadas como coisas móveis;
- b) deverão ter uma configuração determinada. Por não possuir essa característica, a matéria líquida ou gasosa, ou a matéria sólida carente desta

configuração, por exemplo os pós industriais, não poderão ser registrados como modelo de utilidade;

- c) poderão ser bidimensional ou tridimensional;
- d) finalmente, há de ter uma forma perceptível pelos sentidos²².

2.2.4. Know-how

Outro contrato que é importante mencionar é o contrato *Know-how*, já que boa parte da tecnologia produzida, hoje em dia, se dá por seu intermédio²³.

Assim, no seio da UE, para sua definição, o regulamento CE 240/96, de 31 de janeiro de 1996²⁴, determina que *Know-how* é um conjunto de informações técnicas secretas, substanciais e identificadas de forma apropriada, devendo levar em conta o seguinte:

- a) O termo *informações técnicas secretas* significa que o conjunto de *Know-how* não é normalmente conhecido nem facilmente acessível, de modo que parte de seu valor consiste na licença temporal que sua

tubo de 1973, onde também constam como signatários, ademais, dos Estados-membros da UE, a Suíça, Liechtenstein e Mônaco.

O sistema europeu é constituído de dois Convênios sobre patentes, o referido Convênio de Munique e o Convênio de Luxemburgo sobre patente comunitária, de 15 de dezembro de 1975 que, na atualidade compõe o Acordo em matéria de patentes comunitárias, também firmado em Luxemburgo, em 15 de dezembro de 1989.

O convênio de Munique não criou um direito uniforme de proteção, senão permitiu obter-se uma proteção para tantos estados partes do convênio quanto deseje o solicitante. Este sistema se caracteriza pela flexibilidade, ainda que apresente inconvenientes por sua complexidade e elevados custos. Ademais, não prevê a existência de um tribunal com competência no âmbito europeu para dirimir litígios em matéria de patentes, o que representa elevado risco de que os tribunais dos estados-membros solucionem os conflitos de forma divergente.

Ainda que distintos, os objetivos dos Convênios de Munique e Luxemburgo são complementários. O primeiro pretende racionalizar a expedição das patentes mediante estabelecimento de procedimento centralizado, gerido pela Oficina Europeia de Patentes de Munique. Dessa forma, o convênio está aberto para a adesão de todo Estado europeu. Tal convite deverá partir do Conselho de Administração da Organização Europeia de Patentes. Por seu turno, o segundo pretende alcançar os objetivos do mercado único, especialmente quanto à igualdade de condições de concorrência e livre circulação de mercadorias.

O sistema de patentes na Europa foi elaborado, assim, mediante convênios internacionais. Isso se deve ao fato de essas iniciativas terem sido adotadas em uma época em que a UE ainda não tinha competência legal para regulamentar a matéria em seu âmbito. Todavia, trata-se de fase já superada. Assim, o TJUE reconheceu (sentença de 13 de julho de 1995. Assunto C-350/92. Reino da Espanha c/ Conselho) a competência da UE para intervir no âmbito das patentes, desde que tal intervenção contribua para realizar um dos objetivos dos Tratados de Constituição: a livre circulação de mercadorias, ou o estabelecimento de condições não falseadas de concorrência.

A Comissão entendeu necessário fazer um balanço da situação em matéria de patentes comunitárias e sistemas de patentes na Europa. Com tal fim, elaborou um Livro Verde, no qual analisa as carências derivadas da ausência de uma vertente comunitária correspondente ao sistema europeu de patentes, ademais dos obstáculos para sua eventual entrada em vigor. Em seguida, aborda as questões, derivadas de sua ausência, sob a ótica técnico-jurídica e política, tais como a harmonização complementar do direito de patentes no contexto comunitário.

Finalmente, o Livro Verde persegue triplo objetivo: a) facilitar uma visão geral da situação em matéria de inovação por meio do regime de patentes na UE; b) avaliar a necessidade de adoção de novas ações comunitárias e/ou modificar os regimes atuais; c) explorar a forma e o conteúdo possível de tais novas ações.

22 OTERO LASTRES, José Manuel. *Derecho y tecnología: curso sobre innovación y transferencia*. Barcelona: Ariel, 1990. p. 159.

23 MASSAGUER FUENTES, José. *El contrato de licencia de Know-how*. Barcelona: J. M. Bosh, 1999. p. 67.

24 Regulamento (CE) n.º 240/96 da Comissão, de 31 de janeiro de 1996, relativo a aplicação do apartado 3 do artigo 85 do Tratado a determinadas categorias de acordos de transferência de tecnologia (Texto pertinente aos fins do EEE), DO n.º L 031 de 09/02/1996. COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Regulamento (CE) n.º 240/96 da Comissão, de 31 de janeiro de 1996, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85 do Tratado a certas categorias de acordos de transferência de tecnologia. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Bruxelas, v. 39, n. L31, p. 2-13, 9 fev. 1996. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31996R0240&trid=3>>. Acesso em: 22 jan. 2016, alterado pela Ata relativa às condições de adesão da República Checa, da República da Estônia, da República do Chipre, da República da Letônia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslova, e das adequações dos Tratados nos quais se fundamenta a União - Anexo II COMUNIDADE EUROPEIA. Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia: Anexo II: Lista a que se refere o artigo 20 do Acto de Adesão. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Bruxelas, v. 40, n. L236, p. 53-178, 23 set. 1996. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:2578ec46-e068-4949-b290-fbd013e18e6c.0010.02/DOC_3&format=PDF>. Acesso em: 22 jan. 2016.

comunicação confere ao licenciado;

- b) O termo *substantial* significa que o *Know-how* contém informações úteis. No momento da formação do acordo, este servirá para melhorar a competitividade do licenciado, permitindo-lhe, por exemplo, conectar-se a um novo mercado, tendo incluídas vantagens comparativas com relação à concorrência;
- c) O termo *identificadas* significa que o *Know-how* é descrito ou registra-se em suporte material da forma que é possível comprovar se cumpre os requisitos de confidencialidade, substancialidade e, se seria suficiente para garantir que não restrinja a liberdade do licenciado de explorar sua própria tecnologia.

Portanto, o contrato de *know-how* será qualificado como aquele em que o obrigado transfere determinada tecnologia (o transferente), ao receptor da mesma tecnologia, contra pagamento de uma remuneração²⁵.

Importa ressaltar que essa operação de transferência, com o transferente licenciando seus conhecimentos secretos, substanciais e identificados em favor do receptor da tecnologia, será qualificada como operação de cessão de direito de propriedade industrial: o cedente se compromete a transferir, de forma plena, seu direito sobre o bem imaterial; em contraprestação, o cessionário paga o preço, normalmente em dinheiro²⁶.

Finalmente, com relação a licença de *Know-how*, ressalta-se que, em virtude da ausência de marco regulatório harmonizado sobre a matéria, ademais da complexidade do contrato com essa natureza jurídica, as operações de licença devem ser muito bem planejadas e pactuadas em minúcias, agravada tal dificuldade, ainda, pela natureza secreta do conhecimento tecnológico que se transmite²⁷.

2.2.5. Marca

Entende-se como marca todo sinal ou dispositivo que distingue, ou serve para distinguir no mercado, pro-

duto e serviços de outros similares²⁸.

Também são consideradas marcas as palavras, as imagens, figuras, símbolos e gráficos; letras, cifras e suas combinações; as formas tridimensionais, entre as que se incluem as embalagens, a forma do produto ou sua apresentação; e qualquer combinação de sinais ou meios antes mencionados.

As marcas registradas cumprem inúmeras funções nas economias modernas, dentre elas sua valoração financeira como bem imaterial. Entretanto, sua função essencial decorre de sua capacidade distintiva. As demais funções das marcas se subordinam ao seu caráter distintivo²⁹.

Ponto importante, derivado da característica distintiva, é o papel que a marca desempenha na regulação e transparência do mercado. Constitui, assim, mecanismo relevante para a tutela e proteção dos consumidores. Para tanto, não se pode esquecer que a marca cumpre um conjunto de funções no sistema jurídico. E entre essas funções se encontra sua função de indicar a procedência empresarial ao consumidor, a qualidade de seus produtos e serviços. A marca gera, assim, correto funcionamento do sistema de livre concorrência, permitindo que os consumidores obtenham informações fidedignas sobre a origem dos produtos e serviços pretendidos³⁰.

O Regulamento CEE 40/94, de 20 de dezembro de 1993³¹, modificado pelo Regulamento CEE 1992/2003³², sobre a Marca Comunitária, contém uma

28 Para uma distinção entre marca, nome comercial, rótulos, patentes e modelos de utilidade, ver: VILALTA NICUESA, Aura Esther; MÉNDEZ TOMÁS, Rosa M. *Acciones para la protección de patentes y modelos de utilidad*. Barcelona: Bosch, 2000. p. 11 e ss.

29 ZUCCHERINO, Daniel R.; MITELMAN, Carlos O. *Marcas y patentes en el GATT*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997. p. 80 e ss.

30 CASADO CERVIÑO, Alberto. *Derecho de marcas y protección de los consumidores: el tratamiento del error del consumidor*. Madrid: Tecnos, 2000. p. 75. Ver, ainda: FRÍGOLA RIERA, Antonio. Confusión entre marcas y protección a los consumidores. In: MARTÍN MUÑOZ, Alberto J. (Coord.). *Propiedad industrial y competencia desleal: perspectiva comunitaria, mercados virtuales y regulación procesal*. Madrid: Instituto de Empresa, 2001. p. 305-334. p. 305-321.

31 CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 27 de dezembro 1994, sobre a marca comunitária. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Bruxelas, v. 37, n. L11, p. 1-36, 14 jan. 1994. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:3194R0040&from=PT>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

32 CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Regulamento (CE) n.º 1992/2003 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 40/94 sobre a marca comuni-

25 JACQUET, Jean-Michel; DELEBECQUE, Philippe. *Droit du commerce international*. 2. ed. Paris: Dalloz, 1999. p. 193.

26 MIGUEL ASENSIO, Pedro A. de. *Contratos internacionales sobre propiedad industrial*. 2. ed. Madrid: Civitas, 2000. p. 70.

27 CHULIÁ VICENT, E.; BELTRÁN ALANDETE, T. *Aspectos jurídicos de los contratos atípicos*. 4. ed. Barcelona: J. M. Bosh, 1999. v. 1. p. 255.

definição idêntica à estabelecida na Diretiva 89/104, relativa a aproximação das legislações dos Estados-membros em matéria de marcas³³. Determina que todos sinais que possam ser objeto de representação gráfica, em particular as palavras, incluídos os nomes de pessoas, as letras, as cifras, a forma de produção ou de sua apresentação, com a condição de que tais sinais sejam apropriados para distinguir os serviços e produtos de um empresário dos de outro empresário, podem ser caracterizados como marca^{34/35}.

O Tribunal de Luxemburgo (TJUE) aponta que o direito de marcas tem por objetivo proteger os titulares contra as atuações de terceiros que provoquem risco de confusão nos consumidores, tentado tirar proveito, indevido, da reputação atribuída à marca de titularidade de outrem³⁶.

Percebe-se, assim, que sua função essencial seria ga-

rantir aos consumidores a identificação da origem do produto, permitindo-lhes distinguir, sem confusão, esse produto dos que tem outra procedência³⁷.

Quanto à natureza jurídica, as marcas são qualificadas como bens móveis, suscetíveis de cessão por todos os meios reconhecidos no Direito. Assim, será possível a realização de sua transferência por contrato de compra e venda; o licenciamento de seu uso; seu oferecimento em garantia de operação de mútuo ou ser objeto de direitos reais.

As licenças de marca têm idêntica natureza com as licenças de patentes. O licenciante/titular do direito e o licenciado tem plena liberdade para estabelecer os pactos que desejam, sempre que não sejam contrários à lei, à moral e à ordem pública. A licença consistirá, para tanto, na atribuição de direito a utilização da marca cedida na condição pactuada, em troca de contraprestação³⁸.

A licença implica a autorização do titular da marca a outra pessoa para que se utilize desta, de forma exclusiva ou não, nos produtos que fabrique ou comercialize, em troca do pagamento de royalt.

É importante ressaltar que, como todas as demais prestações tecnológicas, a licença de marcas pode estar caracterizada como um instrumento contratual que fundamenta a constituição de um grupo de sociedades de base contratual.

Finalmente, o contrato de licença de marca desempenha importante papel no quadro da organização empresarial atual, tanto entre empresas pertencentes a um grupo econômico, como entre empresas independentes. Especialmente, é muito comum no âmbito dos acordos de licença de fabricação, ligada ao uso de tecnologia patenteada e de know-how, nos acordos de franquia industrial ou de serviços, ou podem também formar parte dos acordos de joint venture³⁹, havendo a concessão do uso de marcas como um negócio acessó-

tária, a fim de ter em conta a adesão da Comunidade Europeia ao Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas, aprovado em Madrid em 27 de Junho de 1989. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Bruxelas, v. 46, n. L296, p. 1-5, 14 nov. 2003. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003R1992&rid=1>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

33 CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988 que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Bruxelas, v. 32, n. L40, p. 1-7, 11 fev. 1989. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31989L0104&from=PT>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

34 Coexistindo com as distintas marcas nacionais (cuja regulamentação no âmbito interno da Diretiva 89/104 estabeleceu normas de harmonização), a marca comunitária, criada pelo Regulamento 40/94, permite a proteção marcaria em todo o território da UE, sem a necessidade de registo em todos os Estados-membros. CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988 que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Bruxelas, v. 32, n. L40, p. 1-7, 11 fev. 1989. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31989L0104&from=PT>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

35 A marca comunitária apresenta as seguintes singularidades: a) disponibilidade comunitária; b) coexistência; c) necessidade de registo para ser dotada de proteção; d) atribuição de direito público. Ver, nesse sentido: MARTÍN MATEO, Ramón; Díez SÁNCHEZ, Juan José. *La marca comunitária: derecho publico*. Madri: Trivium, 1996. p. 45 e ss.

36 UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *IHT Internationale Heiztechnik GmbH; Uwe Danzinger vs Ideal-Standard GmbH; Wabco Standard GmbH*. Caso 9/93. Setença, 22 de junho de 1994. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=98986&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=748212>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

37 UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Centrafarm BV; Adriaan de Peijper vs. Sterling Drug Inc*. Caso 15/74. Setença, 31 de outubro de 1974. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61974CJ0015&from=FR>>. Acesso em: 22 jan. 2016. p. 21 e ss.

38 ECHARRI, Alberto; PENDÁS, Angel. *La transferencia de tecnologia*. Madrid: Fundación Confemetal, 1999. p. 81.

39 Sobre a natureza jurídica dos contratos de *Joint Venture*, veja-se: FERRAZ, Daniel Amin. *Joint Ventures e contratos internacionais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

rio ao principal^{40/ 41.}

2.2.6. Assistência técnica

O código de liberalização de operações invisíveis e correntes da OCDE concebe a assistência técnica como uma atividade relacionada a produção e distribuição de bens e serviços em todos os seus graus, e que inclui, por exemplo, consulta e visita de peritos, preparação de planos e projetos, supervisão de fabricação, estudo de mercado e formação profissional.

Às vezes é mais complicado distinguir a assistência técnica do know-how, sobretudo quando realizada sem vinculação a alguma operação de importação, consistindo, simplesmente, na transmissão de conhecimento por meio de assessoramento técnico, formação de pessoal, deslocamento de especialistas etc.

A nota diferenciadora entre uma e outra prestação é o caráter secreto e não divulgado que, habitualmente, possui a operação de Know-how, enquanto a assistência técnica não é mais que uma ajuda ou assessoramento para a implementação e correta aplicação de determinados conhecimentos técnicos não secretos.

Assim, estaria definida a assistência técnica como o contrato pelo qual o transferente da tecnologia se compromete a fornecer ao receptor informações e experiência técnicas não secretas, mas cujo conhecimento e absorção exigiriam do receptor esforço ou investimento consideráveis, superiores aos fundos dispensados e pagos ao transferente para aquisição da tecnologia^{42.}

40 BAEZA ORTUÑO, Maria Teresa. *La licencia de marca*. Madrid: Marcial Pons, 2000. (Colección Garrigues & Andersen). p. 234-235.

41 A utilização da mesma marca por empresas pertencentes a um dado grupo econômico se realiza, na maioria das vezes, por meio de acordos de licença. Com efeito, em um grupo, por sua própria estrutura, é frequente que a produção e a distribuição se repartam entre as distintas empresas do grupo, de tal modo que uma empresa possa utilizar-se da marca de outra. Normalmente, o mesmo se instrumentaliza não por intermédio de uma cessão de marca, mas sim mediante a outorga de licenças de uso. Em especial, a figura da licença de uso de marca é habitual quando a empresa que está à frente do grupo econômico é titular de todas as marcas utilizadas pelos demais membros do grupo, constituindo-se, assim, na empresa que controla o uso destes signos pelo grupo econômico. Veja-se, nesse sentido: CHAVANNE, A.; BURST, J. J. *Droit de la propriété industrielle*. 5. ed. Paris: Librairies Sirey, 1998. p. 665.

42 GOMEZ SEGADÉ, J. A. *El secreto industrial (Know-how): concepto y protección*. Madrid: Tecnos, 1974. p. 154. Ver, ainda: GOMEZ SEGADÉ, J. A. *Tecnología y derecho: estudios jurídicos del prof. José Antonio Gómez Segadé recopilados con ocasión de la conmemoración de los XXV años de cátedra*. Madrid: Marcial Pons,

2.2.7. Franquia

O contrato de franquia caracteriza-se como outro importante instrumento que fundamenta operações de transferência de tecnologia.

Importa ressaltar, antes de nada, a discussão existente na franquia para sua possível qualificação como instrumento de transferência de tecnologia ou como instrumento de distribuição. Assim, parte da doutrina os qualificaria como negócios de distribuição, por entender que esta seria sua cláusula essencial. Assim, a transferência de tecnologia seria negócio acessório ao principal, a distribuição^{43.}

Por outro lado, entende-se que o contrato de franquia apresenta diversas modalidades que não se referem somente à distribuição de produtos. Assim, em função do tipo de prestação do sistema de franquia ao cliente final, cabe realizar uma tripla distinção.

A franquia industrial, que constitui normalmente um acordo entre fabricante e franqueado, e se destina à fabricação de produtos pelo franqueado. A franquia de distribuição, na qual o sistema se orienta a comercialização de produtos e, finalmente; a franquia de serviços, a qual busca a prestação de serviços pelo franqueado^{44.}

O contrato de franquia é negócio jurídico complexo, com múltipla variação de conceitos e formações, podendo ser utilizado, inclusive, como mecanismo de limitação da concorrência^{45/46.}

Interessante ainda é fazer referência às características do contrato de franquia, entendido como contrato socialmente e juridicamente típico e nominado^{47.}, com-

2001.

43 GOMES, Orlando. *Contratos*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 458 e ss.

44 FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos (Ed.). *Derecho del comercio internacional*. Madrid: Eurolex, 1996. p. 332-333.

45 HERNANDO GIMÉNEZ, Aurora: *El contrato de franquicia de empresa*. Madrid: Civitas, 2000. p. 59 e ss.

46 Para aprofundamento da franquia no contexto do direito da concorrência, ver: ECHEBARRÍA SÁENZ, Joseba A. *El contrato de franquicia*. Madrid: McGraw-Hill, 1995. p. 179 e ss MARTÍN TRILLA, Esther; ECHARRI ARDANAZ, Alberto. *La franquicia: aplicación práctica y jurídica*. Navarra: Aranzadi, 2000. p. 19 e ss.

47 Os contratos podem ser qualificados como típicos e atípicos, nominado e inominados, tanto juridicamente como socialmente. Assim, um contrato será socialmente típico quando possua assentamento de sua prática negocial. Se não possui tal assentamento diz-se socialmente atípico. Por outro lado, será juridicamente típico se possuir legislação específica sobre o mesmo, que tenha o condão de traçar as características essenciais do tipo contratual. Ainda que

plexo, sinalagmático, consensual, obrigatório, oneroso, *intuitu personae*, de trato sucessivo e duração determinada, geralmente por adesão e mercantil⁴⁸.

Finalmente, para concluir este ponto é importante referir que, apesar de haver sido feita uma breve apresentação da tipologia das distintas prestações suscetíveis de transferência de tecnologia, não se pode afirmar que a tecnologia se subdivide em uma série de compartimentos e setores independentes uns dos outros. Pelo contrário, na atividade prática ou no comércio internacional, se manifesta de forma composta e concomitante.

Por isso mesmo, o normal é que um mesmo contrato contemple diversas prestações tecnológicas, todas elas enquadradas sob o gênero transferência de tecnologia, independente do título que as partes queriam adjudicar ao instrumento. Assim, deverá o intérprete analisar o conteúdo de cada uma das disposições em particular, a fim de determinar o regime jurídico aplicável ao caso *in concreto*.

Por outro lado, uma categoria concreta pode comportar a realização de prestações adicionais. Pensa-se, por exemplo, em um contrato de licença de patente em que, ademais de dar ao licenciado o direito de fabricar, deve-se fornecer conhecimentos (*know-how*) e acessoriamente posterior para o perfeito desenvolvimento do produto (assistência técnica), com instruções precisas e incorporadas a um suporte técnico (planos, fórmulas, etc.).

Concluindo esse ponto, têm-se vários tipos contratuais que fundamentam juridicamente as prestações tecnológicas, figuras que, muitas vezes, existem concomitantemente e podem gerar diminuição, ou falseamento, da concorrência no mercado.

existente legislação, contudo sem que a mesma determine as características essenciais do contrato, será o mesmo juridicamente atípico. Por outro lado, a qualificação de um determinado contrato como nominado ou inominado não diz respeito a sua tipicidade, mas sim a existência de um *nomen iuris*. Assim, um contrato será socialmente nominado se assentado na prática um nome específico. Por outro lado, se não existente tal prática, será socialmente inominado. Por sua vez, será juridicamente nominado se existente um nome para o contrato determinado por lei. Por outro lado, será juridicamente inominado se não existente um nome contratual definido em lei. Portanto, seria possível a existência de um contrato juridicamente nominado, socialmente nominado, porém juridicamente atípico, mas socialmente típico (exemplo seria o contrato de leasing). Veja, no sentido da classificação dos contratos em socialmente e juridicamente, nominado e inominado, típico e atípico: VASCONCELOS, Pedro Paes de. *Contratos atípicos*. Coimbra: Almedina, 1995.

48 RUIZ PERIS, Juan I. *Los tratos preliminares en el contrato de franquicia*. Navarra: Aranzadi, 2000. p. 85.

3. CONCLUSÕES

As variadas formas de transferência de tecnologia exploradas nessa oportunidade demonstram que qualquer regulação estatal que represente interferência à liberdade de contratar e à autonomia da vontade deve se basear em conceito minimamente uniforme de tecnologia.

Nesse sentido, as atividades econômicas consubstanciadas nos contratos, também, devem ser orientadas com base nesse mencionado conceito uniforme de tecnologia, a fim de que a sociedade civil possa se beneficiar dos frutos provenientes dos contratos de transferência de tecnologia.

Somente a partir do conhecimento suficientemente sedimentado do conceito de tecnologia e das formas contratuais que promovem a sua transferência, poder-se-á conceber a discussão quanto à possibilidade ou não de interferência estatal no âmbito dos contratos de transferência de tecnologia, ou discussões relativas à harmonização legal dessa matéria na esfera internacional.

Percebe-se que tal harmonização conceitual, seja doutrinal ou legislativa, encontra-se, ainda, distante da realidade fática. Finalmente, importa ressaltar que a consolidação da definição de prestação tecnológica, ademais de suas formas de transferência, é elemento essencial para o fortalecimento dos países em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, José Manuel Oliveira; MANSO, José António Costa. *Relações internacionais e transferência de tecnologia*. Coimbra: Almedina, 1993.
- BAEZA ORTUÑO, Maria Teresa. *La licencia de marca*. Madrid: Marcial Pons, 2000. (Colección Garrigues & Andersen).
- BONETE PERALES, Rafael. *Mercosur y Comunidad Europea: la cooperación científico-tecnológica*. 2. ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1998.
- BROSETA PONT, Manuel. *Manual de derecho mercantil*. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2000.
- CARDOSO, Fernando Henrique. La globalización y los desafíos de la democracia en el plano internacional. *Foreign Affairs*, Ciudad de México, v. 2, n. 1, p. 108-113,

primavera de 2002.

CARVALHO, Orlando de. *Crítério e estrutura do estabelecimento comercial: o problema da empresa como objecto de negócios*. Coimbra: Atlântida, 1967.

CASADO CERVIÑO, Alberto. *Derecho de marcas y protección de los consumidores: el tratamiento del error del consumidor*. Madrid: Tecnos, 2000.

CHAVANNE, A.; BURST, J. J. *Droit de la propriété industrielle*. 5. ed. Paris: Librairies Sirey, 1998.

CHULIÁ VICENT, E.; BELTRÁN ALANDETE, T. *Aspectos jurídicos de los contratos atípicos*. 4. ed. Barcelona: J. M. Bosh, 1999. v. 1.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Regulamento (CE) n.º 240/96 da Comissão, de 31 de janeiro de 1996, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85 do Tratado a certas categorias de acordos de transferência de tecnologia. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Bruxelas, v. 39, n. L31, p. 2-13, 9 fev. 1996. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31996R0240&rid=3>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. *Commission Regulation No. 2349/84/EEC of 23 July 1984 on the application of Article 85(3) of the Treaty to certain categories of patent licensing agreements as corrected by OJL 113 of 1985*. Disponível em: <<http://www.wipo.int/wipolex/en/details.jsp?id=1431>>. Acesso em: 22 jan. 2016

COMUNIDADE EUROPEIA. Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia: Anexo II: Lista a que se refere o artigo 20 do Acto de Adesão. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Bruxelas, v. 40, n. L236, p. 53-178, 23 set. 1996. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:2578ec46-e068-4949-b290-fbd013e18e6c.0010.02/DOC_3&format=PDF>. Acesso em: 22 jan. 2016.

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Decisão 94/800/CE Conselho de 22 de Dezembro de 1994 relativa à celebração, em nome da Comunidade

Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994). *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Bruxelas, v. 37, L336, p. 1-2, 23 dez. 1994. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31994D0800&from=PT>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988 que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Bruxelas, v. 32, n. L40, p. 1-7, 11 fev. 1989. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31989L0104&from=PT>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Regulamento (CE) n.º 1992/2003 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 40/94 sobre a marca comunitária, a fim de ter em conta a adesão da Comunidade Europeia ao Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas, aprovado em Madrid em 27 de Junho de 1989. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Bruxelas, v. 46, n. L296, p. 1-5, 14 nov. 2003. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003R1992&rid=1>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 27 de dezembro 1994, sobre a marca comunitária. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Bruxelas, v. 37, n. L11, p. 1-36, 14 jan. 1994. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31994R0040&from=PT>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

CORREA, Carlos M.; BERGEL, Salvador D. *Patentes y competencia*. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni, 1996.

ECHARRI, Alberto; PENDÁS, Angel. *La transferencia de tecnología*. Madrid: Fundación Confemetal, 1999.

ECHEBARRÍA SÁENZ, Joseba A. *El contrato de franquicia*. Madrid: McGraw-Hill, 1995.

ESPAÑA. *Ley nº 32, de 10 de noviembre, 1988, de Marcas*. Disponível em: <<http://www.wipo.int/wipolex/es/details.jsp?id=1314>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

EUROPEAN UNION. Court of Justice. *Merck & Co. Inc. vs Stepbar BV; Petrus Stephanus Exler*. Reference for

- a preliminary ruling: Arrondissementsrechtbank Rotterdam - Netherlands. - Patents - Pharmaceutical products. Case 187/80. Sentence, 14 July 1981. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:61980CJ0187&from=FR>>. Acesso em: 22 jan. 2016.
- FERNÁNDEZ NOVOA, Carlos. *Derecho de marcas*. Madrid: Montecorvo, 1990.
- FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos (Ed.). *Derecho del comercio internacional*. Madrid: Eurolex, 1996.
- FERRAZ, Daniel Amin. Grupo de sociedades: instrumento jurídico de organização da empresa plurisocietária. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, p. 495-509, 2014.
- FERRAZ, Daniel Amin. A concentração empresarial no contexto da economia internacional. In: _____ (Org.). *Direito empresarial: marco jurídico de internacionalização das empresas brasileiras*. Curitiba: CRV, 2012. p. 10-31.
- FERRAZ, Daniel Amin. Dos contratos internacionais do comércio: regime geral. In: _____ (Org.). *Contratação internacional: algumas espécies de contratos mercantis*. Curitiba: CRV, 2014. p. 9-32.
- FERRAZ, Daniel Amin. *Joint Ventures e contratos internacionais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.
- FRÍGOLA RIERA, Antonio: Confusión entre marcas y protección a los consumidores. In: MARTÍN MUÑOZ, Alberto J. (Coord.). *Propiedad industrial y competencia desleal: perspectiva comunitaria, mercados virtuales y regulación procesal*. Madrid: Instituto de Empresa, 2001. p. 305-334.
- GARCÍA-CASTRILLÓN, Carmen Otero. *Las patentes en el comercio internacional*. Madrid: Dykinson, 1997.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- GÓMEZ ABELLEIRA, Francisco Javier. *Litigios entre empresario y trabajador sobre patentes, secretos industriales y derechos de autor en los Estados Unidos*. Santiago de Compostela: Universidade da Coruña, 1999.
- GOMEZ SEGADÉ, J. A. *El secreto industrial (Know-how): concepto y protección*. Madrid: Tecnos, 1974.
- GOMEZ SEGADÉ, J. A. *Tecnología y derecho: estudios jurídicos del prof. José Antonio Gómez Segadé recopilados con ocasión de la conmemoración de los XXV años de cátedra*. Madrid: Marcial Pons, 2001.
- HERNÁNDEZ RODRÍGUEZ, Aurora. *Los contratos internacionales de construcción*. Granada: Comares, 1999.
- HERNANDO GIMÉNEZ, Aurora. *El contrato de franquicia de empresa*. Madrid: Civitas, 2000.
- JACQUET, Jean-Michel; DELEBECQUE, Philippe. *Droit du commerce international*. 2. ed. Paris: Dalloz, 1999.
- JIMÉNEZ BLANCO, Pilar. *El derecho aplicable a la protección internacional de las patentes*. Granada: Comares, 1998.
- MARTÍN MATEO, Ramón; DÍEZ SÁNCHEZ, Juan José. *La marca comunitaria: derecho publico*. Madrid: Trivium, 1996.
- MARTÍN TRILLA, Esther; ECHARRI ARDANAZ, Alberto. *La franquicia: aplicación práctica y jurídica*. Navarra: Aranzadi, 2000.
- MASSAGUER FUENTES, José. *El contrato de licencia de Know-how*. Barcelona: J. M. Bosh, 1999.
- MESSINEO, Francesco. *Manuale di diritto civile e commerciale*. 6. ed. Padova: Cedam, 1943.
- MIGUEL ASENSIO, Pedro A. de. *Contratos internacionales sobre propiedad industrial*. 2. ed. Madrid: Civitas, 2000.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio*. Disponível em: <https://bvc.cgu.gov.br/bitstream/123456789/2357/1/acordo_trips.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2016
- OTERO LASTRES, José Manuel. *Derecho y tecnología: curso sobre innovación y transferencia*. Barcelona: Ariel, 1990.
- RUIZ PERIS, Juan I. *Los Tratos preliminares en el contrato de franquicia*. Navarra: Aranzadi, 2000.
- SANTOS, António Marques dos. *Transferência internacional de tecnologia, economia e direito: alguns problemas gerais*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1984. (Cadernos de Ciência e Técnica de Fiscal, 132).
- SULLIVAN, Neil F. *Technology transfer: making the most of your intellectual property*. Cambridge: Cambridge University Press.
- UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Centrafarm BV; Adriaan de Peijper vs. Sterling Drug Inc*. Caso 15/74. Sentença, 31 de outubro de 1974. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61974CJ0015&from=FR>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *IHT Internationale Heiztechnik GmbH; Uwe Danzinger vs Ideal-Standard GmbH; Wabco Standard GmbH*. Caso 9/93. Sentença, 22 de junho de 1994. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=98986&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=748212>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Reino da Espanha; República Helénica vs Conselho da União Europeia*. Caso 350/92. Sentença, 13 de julho de 1995. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61992CJ0350&from=PT>>.

Acesso em: 22 jan. 2016.

VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. 8. ed. Coimbra: Almedina, 1994.

VASCONCELOS, Pedro Paes de. *Contratos atípicos*. Coimbra: Almedina, 1995.

VILALTA NICUESA, Aura Esther; MÉNDEZ TOMÁS, Rosa M. *Acciones para la protección de patentes y modelos de utilidad*. Barcelona: Bosch, 2000.

ZUCCHERINO, Daniel R.; MITELMAN, Carlos O. *Marcas y patentes en el GATT*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.